



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2153397 - SP (2024/0232310-2)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES  
**RECORRENTE** : KEILA FERREIRA PINTO LOPES  
**ADVOGADOS** : ARNALDO THOME - SP065965  
MAGNO BERGAMASCO - SP248892  
HERBERT ZIMERMANN - SP379662  
EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621  
**RECORRIDO** : ADARCI CRISTOFOLLI  
**ADVOGADOS** : ROSE EMI MATSUI - SP098269  
ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
**INTERES.** : MARGARIDA BARBOSA DA ROCHA  
**INTERES.** : LUCIANO APARECIDO FRANCOIA

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÕES DISTINTAS (1/3 E 2/3). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PROPORÇÃO DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INEXISTÊNCIA. SOFISMA DA TESE RECURSAL. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

1. Ação de despejo c/c cobrança, ajuizada em 30/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/03/2023, concluso ao gabinete em 05/07/2024.
2. O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição da proporção de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação (art. 85, §2º, do CPC) sob pena de se incorrer em apreciação equitativa (art. 85, § 6º-A, do CPC) ou desconformidade com o Tema 1076/STJ.
3. A definição da proporção do decaimento (fração do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes.
4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, foi imputado nas frações de 1/3 e 2/3 entre cada litigante.
5. Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual

mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários acima do limite legal (na hipótese, em 30%) para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na proporcionalidade em que uma das partes incorrer na fração de 1/3, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.

6. O rateio da distribuição da sucumbência não se confunde com a fixação por equidade do § 6º-A do art. 85 do CPC, sendo inaplicável o Tema 1076/STJ quanto a hipótese tratar de rateio de honorários, os quais foram fixados observando o limite legal (art. 85, §2º, do CPC).

7. A insatisfação com a análise econômica de custo-benefício para movimentação do Judiciário - seja para aumentar vantagem econômica, seja para reduzir prejuízos - é questão de reflexão inerente à relação advogado e cliente, sendo descabida a transferência ao juiz de eventual frustração com as estratégias jurídica e comercial, adotadas pelos causídicos na defesa e promoção dos interesses de seus representados.

8. Recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que acompanhou a Relatora com ressalvas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2153397 - SP (2024/0232310-2)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES  
**RECORRENTE** : KEILA FERREIRA PINTO LOPES  
**ADVOGADOS** : ARNALDO THOME - SP065965  
MAGNO BERGAMASCO - SP248892  
HERBERT ZIMERMANN - SP379662  
EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621  
**RECORRIDO** : ADARCI CRISTOFOLLI  
**ADVOGADOS** : ROSE EMI MATSUI - SP098269  
ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
**INTERES.** : MARGARIDA BARBOSA DA ROCHA  
**INTERES.** : LUCIANO APARECIDO FRANCOIA

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÕES DISTINTAS (1/3 E 2/3). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PROPORÇÃO DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INEXISTÊNCIA. SOFISMA DA TESE RECURSAL. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

1. Ação de despejo c/c cobrança, ajuizada em 30/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/03/2023, concluso ao gabinete em 05/07/2024.
2. O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição da proporção de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação (art. 85, §2º, do CPC) sob pena de se incorrer em apreciação equitativa (art. 85, § 6º-A, do CPC) ou desconformidade com o Tema 1076/STJ.
3. A definição da proporção do decaimento (fração do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes.
4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, foi imputado nas frações de 1/3 e 2/3 entre cada litigante.
5. Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual

mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários acima do limite legal (na hipótese, em 30%) para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na proporcionalidade em que uma das partes incorrer na fração de 1/3, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.

6. O rateio da distribuição da sucumbência não se confunde com a fixação por equidade do § 6º-A do art. 85 do CPC, sendo inaplicável o Tema 1076/STJ quanto a hipótese tratar de rateio de honorários, os quais foram fixados observando o limite legal (art. 85, §2º, do CPC).

7. A insatisfação com a análise econômica de custo-benefício para movimentação do Judiciário - seja para aumentar vantagem econômica, seja para reduzir prejuízos - é questão de reflexão inerente à relação advogado e cliente, sendo descabida a transferência ao juiz de eventual frustração com as estratégias jurídica e comercial, adotadas pelos causídicos na defesa e promoção dos interesses de seus representados.

8. Recurso especial desprovido.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 23/03/2023.

**Concluso ao gabinete em:** 05/07/2024.

**Ação:** de despejo c/c cobrança, ajuizada em 30/08/2012 por ADARCI CRISTOFOLLI em desfavor de MARGARIDA BARBOSA DA ROCHA, LUCIANO APARECIDO FRANCOIA, JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES.

**Sentença:** julgou procedente o pedido inicial.

**Acórdão:** deu provimento parcial à apelação interposta por JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES, para afastar a condenação ao pagamento da multa por descumprimento contratual (valor correspondente a três aluguéis), determinando aos apelantes arcarem com 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais e ao apelado arcar com a parcela remanescente, bem como fixando dos honorários advocatícios dos patronos das

partes em 10% (dez por cento) do valor da condenação segundo o rateio das proporções referidas, nos termos da seguinte ementa:

LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA - Impagos os aluguéis e encargos da locação - Cabível a decretação do despejo - Devida a cobrança - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar a rescisão do contrato e condenar os Requeridos ao pagamento do valor dos aluguéis, contas de água, energia elétrica e IPTU referentes a junho, julho e agosto de 2012, além dos valores cujos pagamentos não forem demonstrados até a data da desocupação do imóvel em 28 de junho de 2013 (com apuração em ulterior liquidação de sentença) - Descabida a cobrança de multa por descumprimento contratual (valor correspondente a três aluguéis), pois configura bis in idem ao ser cumulada com a multa moratória de 20% do valor do débito - RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a condenação ao pagamento da multa por descumprimento contratual (valor correspondente a três aluguéis). (e-STJ fl. 455)

**Embargos de declaração:** opostos por JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES, foram rejeitados (e-STJ fl. 162).

**Recurso especial:** alegam dissídio com o Tema 1076/STJ e violação aos §§ 2º, 6º-A e 8º-A do art. 85 do CPC, defendendo que "ratear os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, (sic) é uma forma de arbitramento equitativo, uma vez que o mínimo a ser estabelecido de honorários, conforme o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, é o de 10% sobre o proveito econômico ou valor da causa" (e-STJ fl. 479). Requerem reforma do acórdão impugnado para que a verba honorária seja fixada observando o mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, desconsiderando-se a proporção do rateio, ou segundo o valor mínimo recomendado pela OAB/SP na hipótese de fixação por equidade.

**Juízo de reapreciação:** o Tribunal de Origem entendeu ser inaplicável o Tema 1076/STJ, mantendo-se o acórdão impugnado em sua integralidade (e-STJ. fls. 539-545).

É o relatório.

## VOTO

O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição da proporção de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve

observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação (art. 85, §2º, do CPC) sob pena de se incorrer em apreciação equitativa (art. 85, § 6º-A, do CPC) ou desconformidade com o Tema 1076/STJ.

## **1. DA DISTINÇÃO DA FIXAÇÃO E DO RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA**

1. Sobre a distribuição do ônus sucumbencial em hipóteses de decaimento por ambas as partes, esta Corte entende que "havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência", incluindo expressamente a verba honorária na redistribuição (AgInt no REsp 1.857.415/RJ, Quarta Turma, DJe de 13/11/2020).

2. Ou seja, "havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em proporção, sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente, e, eventualmente, até extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC" (AgInt no REsp 1.890.013/SP, Terceira Turma, DJe de 25/6/2021)

3. Por outro lado, a fixação do percentual mínimo e máximo dos honorários sobre valor da condenação ou valor da causa não deve ser confundida com o percentual adotado na distribuição do ônus de sucumbência "já que é o valor total da verba que deve observar os percentuais mínimo e máximo, e não aquilo devido a cada patrono" (AgInt no REsp 2.039.754/SP, Quarta Turma, DJe de 17/08/2023).

4. Nesse sentido, esta Corte já se manifestou, no sentido de que "se o título exequendo determinou que a verba honorária deveria ser rateada entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, não se constata violação à previsão do percentual mínimo de condenação" (AgInt no AREsp 2.413.473/RJ, Quarta Turma, DJe de 29/02/2024).

5. Mais recentemente, este STJ apreciou hipótese análoga em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e o rateio

dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, resultou, em termos práticos, na proporção de 5% para cada litigante - o que não foi considerado contrário à norma do art. 85, §2º, do CPC sob pena de se conferir "sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa" e, conseqüentemente, impedir "a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento" (REsp 2.136.125/DF, Terceira Turma, DJe de 14/06/2024).

6. Na ocasião do precitado precedente, a distinção dos critérios de fixação e de rateio da verba honorária foi esclarecido como o primeiro sendo "o percentual para fixação sobre o valor da causa ou da condenação" que "deve ocorrer entre 10% e 20%", ao passo que o segundo (geralmente representado na forma de percentual também) como sendo definido na faixa "entre 0% e 100%". Assim, o rateio é de "50% para cada parte...quando ambas vencem e decaem na mesma proporção".

7. Portanto, são distintos os parâmetros de fixação da verba honorária e da distribuição do ônus de sucumbência (i.e., o rateio).

## **2. DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1076/STJ**

8. Esta Corte definiu que - na hipótese de valores elevados de condenação, causa ou proveito econômico - a apreciação equitativa da verba honorária é vedada salvo se os valores referidos forem considerados inestimáveis ou irrisórios (Tema 1076/STJ).

9. O raciocínio que prevaleceu foi de se prestigiar a Análise Econômica do Direito, no sentido de que "os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe de 31/05/2022).

10. Em outras palavras: se o binômio custo-benefício de uma lide for

demasiadamente desproporcional, devem as partes refletir bem, se realmente vale a pena ajuizar uma ação fadada ao insucesso, a qual poderá trazer um prejuízo ainda maior do que se a ação não tivesse sido intentada.

11. Na situação inversa (i.e., grandes chances de êxito, porém, despesas processuais que não justificam litígio pela via ordinária), devem as partes refletir bem, se não há outros mecanismos menos onerosos em termos de solução da controvérsia, a exemplo da negociação direta para fins de propor acordo extrajudicial, mediação, conciliação, ou mesmo os Juizados Especiais.

### **3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO**

12. O Tribunal de Origem, em sede de juízo de reapreciação, entendeu pela inaplicabilidade do Tema 1076/STJ por não se tratar de arbitramento por equidade, consignando que:

(...) o acórdão...não fixou os honorários advocatícios por equidade, mas sim utilizou como base de cálculo o valor da condenação, *in verbis*: "arcando os Requeridos com 2/3 das custas e despesas processuais (arcando o Autor com a parcela remanescente), com a fixação dos honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% do valor da condenação, com igual rateio, observada a gratuidade processual (nos termos da fundamentação)" (...).

Em relação ao rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, o artigo 85, caput e o parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estabelecem que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor" e que "serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Assim, observo que o percentual mínimo legal não está vinculado a cada patrono e, ainda, considerando a parcial procedência da ação, razoável o rateio dos honorários advocatícios — o que não se confunde com o arbitramento por equidade ou com o instituto da compensação (que é vedado). (e-STJ fl. 545)

13. Segundo atestam os próprios recorrentes JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES (e-STJ fl. 482), a condenação foi de R\$ 31.066,37 (trinta e um mil, sessenta e seis reais e trinta e sete centavos). Não se está, pois, diante de hipótese de condenação em valor elevado, irrisório e tampouco inestimável, razão pela qual o Tema 1076/STJ realmente é inaplicável.

14. Ademais, o entendimento da origem está em conformidade com a interpretação deste STJ, no sentido de que não devem ser confundidas as

premissas para fixação e de rateio da verba honorária quando há reciprocidade sucumbencial em proporções distintas.

15. Ou seja, na hipótese, o efeito prático da sucumbência recíproca quanto à verba honorária é (i) considerar o valor da condenação (R\$ 31.066,37), (ii) aplicar a alíquota de 10% fixada (i.e., R\$ 3.106,63) e, finalmente, (iii) efetuar o rateio em 2/3 para os recorrentes JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES pagarem ao recorrido ADARCI CRISTOFOLLI a título de honorários (i.e., R\$ 2.071,09) e 1/3 para o recorrido ADARCI CRISTOFOLLI pagar aos recorrentes JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES a título de honorários (i.e., R\$ 1.035,54) - observada, evidentemente, a suspensão da exigibilidade de pagamento por parte dos recorrentes em razão da concessão de gratuidade judiciária (e-STJ fl. 456).

16. Caso prevalecesse o sofisma da tese dos recorrentes JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES - no sentido de que o percentual final (ou seja, o resultado do rateio da distribuição da proporcionalidade de sucumbência) jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da condenação - a fixação de honorários em caso de sucumbência recíproca na proporção de 1/3 e 2/3 somente poderia ocorrer em 30% para que o efeito prático da divisão resultasse em 10% para a parte que sucumbiu em 1/3, observando-se - erroneamente, ressalte-se - o percentual mínimo (de 10% do § 2º do art. 85 do CPC).

17. A premissa não guarda compatibilidade com a necessidade de o juiz ponderar o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa - variáveis que seriam totalmente desconsideradas em caso de adoção de um percentual fixo apenas nas situações em que ocorrer reciprocidade de sucumbência em partes distintas.

18. Em outras palavras: seria inviável ao juiz aplicar a proporcionalidade e a razoabilidade quando fosse fixar honorários em situações em que cada litigante for, em partes distintas, vencedor e vencido.

19. Isso engessaria a atividade jurisdicional na busca do devido arbitramento, ou seja, em claro descompasso com o espírito das últimas alterações legislativas do CPC, criando-se uma hipótese legal de fixação de honorários estanque e sem qualquer amparo legislativo.

20. Ainda que assim não o fosse, mesmo que a fixação da verba honorária tivesse ocorrido de forma equitativa - o que não ocorreu, repita-se - é pacífico o entendimento desta Corte Superior que as recomendações nas tabelas das seccionais da OAB não são de observância obrigatória pelos tribunais, mas sim de mera referência para fins do arbitramento por equidade (AgInt REsp 2.106.286/SP, Quarta Turma, DJe de 03/07/2024; AgInt no AREsp 2.524.416/SP, Terceira Turma, DJe de 27/06/2024).

21. Por fim, a insatisfação com a análise econômica de custo-benefício para movimentação do Judiciário - seja para aumentar vantagem econômica, seja para reduzir prejuízos - é questão de reflexão inerente à relação advogado e cliente, sendo descabida a transferência ao juiz de eventual frustração com as estratégias jurídica e comercial, adotadas pelos causídicos na defesa e promoção dos interesses de seus representados.

22. Daí por que corretas as conclusões do Tribunal de Origem, devendo o acórdão impugnado ser mantido na integralidade por ausência de violação às normas dos §§ 2º, 6º-A e 8º-A do art. 85 do CPC.

### 3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional de acompanhamento processual imposto às advogadas do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre a condenação (e-STJ, fl. 457) para 12% apenas em favor do recorrido, observada a suspensão de exigibilidade pela concessão de justiça gratuita aos recorrentes (e-STJ fl. 456).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0232310-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.397 / SP

Números Origem: 00163439720128260019 0016343972012826001950000 135712  
163439720128260019 163439720128260019019012012016343  
163439720128260019019012012016343135712 16343972012826001950000  
19012012016343

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES  
RECORRENTE : KEILA FERREIRA PINTO LOPES  
ADVOGADOS : ARNALDO THOME - SP065965  
MAGNO BERGAMASCO - SP248892  
EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621  
HERBERT ZIMERMANN - SP379662  
RECORRIDO : ADARCI CRISTOFOLLI  
ADVOGADOS : ROSE EMI MATSUI - SP098269  
ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
INTERES. : MARGARIDA BARBOSA DA ROCHA  
INTERES. : LUCIANO APARECIDO FRANCOIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153397 - SP (2024/0232310-2)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES  
**RECORRENTE** : KEILA FERREIRA PINTO LOPES  
**ADVOGADOS** : ARNALDO THOME - SP065965  
MAGNO BERGAMASCO - SP248892  
HERBERT ZIMERMANN - SP379662  
EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621  
**RECORRIDO** : ADARCI CRISTOFOLLI  
**ADVOGADOS** : ROSE EMI MATSUI - SP098269  
ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
**INTERES.** : MARGARIDA BARBOSA DA ROCHA  
**INTERES.** : LUCIANO APARECIDO FRANCOIA

### VOTO-VISTA

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Pedi vista destes autos, na última sessão de 24/9/2024, a fim de verificar possível colidência entre o voto da relatora Ministra Nancy Andrichi e o meu entendimento já encampado pela maioria desta Terceira Turma, nos REspS 1.894.987/PA (desta relatoria, DJe de 14/11/2023) e 2.055.135/SP (rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/8/2023), no sentido de que a procedência parcial dos pedidos do autor não gera sucumbência recíproca, por sagrar-se vencedor na demanda, ainda que em menor extensão do que aquela deduzida em juízo.

Nos presentes autos, todavia, a controvérsia recursal limita-se à forma de arbitramento dos honorários redistribuídos, sustentando o recorrente, nas razões do recurso especial, que a redistribuição proporcional dos honorários devidos a cada advogado deve observar o limite legal mínimo de 10%, sob pena de se incorrer em arbitramento por equidade e, assim, dissentir do entendimento vinculante deste Tribunal oriundo do Tema 1.076 do STJ julgado pela Corte Especial, no qual se definiu a seguintes teses:

- i) A **fixação dos honorários por apreciação equitativa** não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da

presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade** quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (sem grifo no original)

Não se devolveu à análise deste Tribunal Superior, nas razões do recurso especial, a existência ou não de sucumbência recíproca. Embora em seu voto a eminente relatora Ministra Nancy Andrighi tenha tangenciado essa matéria em viés distinto do meu entendimento – possivelmente para bem desenvolver a sua linha argumentativa –, não vejo como discordar da conclusão de Sua Excelência, que, buscando evitar o eventual arbitramento de honorários acima do limite máximo legal, a contrariar o escopo da lei e onerar demasiadamente a parte, assim consignou:

16. Caso prevalecesse o sofisma da tese dos recorrentes JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA LOPES e KEILA FERREIRA PINTO LOPES – no sentido de que o percentual final (ou seja, o resultado do rateio da distribuição da proporcionalidade de sucumbência) jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da condenação – a fixação de honorários em caso de sucumbência recíproca na proporção de 1/3 e 2/3 somente poderia ocorrer em 30% para que o efeito prático da divisão resultasse em 10% para a parte que sucumbiu em 1/3, observando-se – erroneamente, ressalte-se – o percentual mínimo (de 10% do § 2º do art. 85 do CPC)” (p. 7 do voto).

Nesses termos, **a par do meu entendimento – acerca da inexistência de sucumbência recíproca decorrente da procedência parcial dos pedidos do autor –**, no presente caso, **acompanho a percuente conclusão da relatora**, a fim de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0232310-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.397 / SP

Números Origem: 00163439720128260019 0016343972012826001950000 135712  
163439720128260019 163439720128260019019012012016343  
163439720128260019019012012016343135712 16343972012826001950000  
19012012016343

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 01/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA LOPES  
RECORRENTE : KEILA FERREIRA PINTO LOPES  
ADVOGADOS : ARNALDO THOME - SP065965  
MAGNO BERGAMASCO - SP248892  
EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621  
HERBERT ZIMERMANN - SP379662  
RECORRIDO : ADARCI CRISTOFOLLI  
ADVOGADOS : ROSE EMI MATSUI - SP098269  
ELIANA FOLA FLORES - SP185210  
INTERES. : MARGARIDA BARBOSA DA ROCHA  
INTERES. : LUCIANO APARECIDO FRANCOIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que acompanhou a Relatora com ressalvas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542455519119551;11@ 2024/0232310-2 - REsp 2153397